



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assessoria do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recabam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	•	48\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 11:650 — Aprova o plano de uniformes, emblemas e distintivos para uso do pessoal navegante e dos serviços terrestres do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 2:019 — Autoriza o Governo a cobrar, durante o ano de 1947, os impostos e demais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à sua administração financeira, de harmonia com as leis em vigor, bem como a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Decreto-lei n.º 36:065 — Revoga o decreto-lei n.º 32:291, que torna aplicável ao trânsito internacional de ouro em barra ou amoeado no continente e ilhas adjacentes o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:078.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 36:066 — Dissolve os actuais corpos gerentes da Sociedade Cruz Vermelha Portuguesa, substituindo os por uma comissão administrativa de livre escolha do Ministro.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:651 — Determina que a canhoneira *Ibo* passe a ser classificada navio hidrográfico e fixa a respectiva lotação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:652 — Fixa em 2:000 o número de automóveis-taxímetros atribuídos à cidade de Lisboa — Insere disposições relativas ao averbamento de viaturas destinadas ao referido serviço.

Portaria n.º 11:653 — Autoriza a transferência para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses das concessões outorgadas a várias empresas ferroviárias e a rescisão do traspasso da exploração da linha do Vale do Tâmega, feito por aquela Companhia à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

2.º Orçamento suplementar da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 11:650

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, aprovar o plano de uniformes, emblemas e distintivos para o uso do pessoal navegante e dos serviços terrestres do Secretariado da Aeronáutica

Civil, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinada pelo director do mesmo.

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1946. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Plano de fardamentos para o pessoal navegante, dos serviços terrestres e dos aeroportos do Secretariado da Aeronáutica Civil

Artigo 1.º Todo o pessoal navegante e dos serviços terrestres do Secretariado da Aeronáutica Civil, descrito no artigo 8.º, quando em voo ou no serviço respectivo deverá usar os fardamentos seguintes:

- 1) Fardamento azul.
- 2) Fardamento semitropical.
- 3) Fardamento tropical.
- 4) Abafos.

Art. 2.º Os fardamentos indicados nos números do artigo anterior só poderão ser usados em serviço.

Art. 3.º O uniforme azul, confeccionado em pano de lã liso de cor azul-marinho, compreenderá:

- 1) Calça sem dobra (fig. 1).
- 2) Jaquetão com três botões de abotoar (fig. 1).
- 3) Boné tipo marinha, pala de verniz, francalete e emblema (figs. 8-A e 11).
- 4) Sapatos pretos e meias pretas.
- 5) Camisa de cor creme.
- 6) Gravata preta lisa.

Art. 4.º O uniforme semitropical, confeccionado em *palm beach* ou tecido análogo de cor crua, compreenderá:

- 1) Calça sem dobra.
- 2) Dólmán (fig. 2).
- 3) Boné azul com capa do tecido do uniforme (figs. 8-A e 11).
- 4) Camisa de linho de cor creme.
- 5) Gravata preta lisa.
- 6) Sapatos pretos.
- 7) Meias creme.

Art. 5.º O uniforme tropical, confeccionado no mesmo tecido do artigo 4.º, compreenderá:

- 1) Calção (fig. 3-B).
- 2) Camisa-casaco (fig. 3-A).
- 3) Chapéu colonial cor de caqui (fig. 8-B).
- 4) Sapatos pretos ou botas de meio cano.
- 5) Meia alta lisa e de cor creme.

Art. 6.º Os abafos compreenderão somente:

- 1) Sobretudo;
- 2) Gabardina;

respectivamente confeccionados em pano de padrão liso e forte de cor azul-marinho e em tecido de gabardina da mesma cor.

Galões, distintivos e emblemas

Art. 7.º Os galões, distintivos e emblemas a usar nos fardamentos a que se referem os números do artigo 1.º, tanto para o pessoal navegante como para o pessoal dos serviços terrestres, serão somente de harmonia com as seguintes disposições:

1) Pessoal navegante:

a) Todo o pessoal navegante tem como distintivo uma asa bordada, colocada no peito e do lado esquerdo (figs. 9-B, C e D) e o emblema da fig. 10 na parte superior do braço esquerdo. Os pilotos usam duas asas (fig. 9-A).

b) Para diferenciação de categorias do diferente pessoal navegante serão usadas estrelas ou galões dourados. Há um só tipo de estrela. Haverá, porém, para o pessoal navegante dois tipos de galões:

- 1) Galão largo (12 milímetros).
- 2) Galão estreito (6 milímetros).

c) Os referidos galões e estrelas assentam no próprio fardamento, com excepção, porém, para os mecânicos e radiotelegrafistas, em que os mesmos assentarão em fundo de veludo de cores roxa e *grenat* respectivamente.

d) Os galões e estrelas, quando se trate de fardamento tropical, semitropical e abafos, assentam em platinas de pano azul-marinho.

2) Pessoal dos serviços terrestres:

a) O pessoal dos serviços terrestres não tem em caso algum direito ao uso de asas no peito. Deverá, porém, usar o emblema da fig. 10, colocado na parte superior do braço esquerdo.

b) Os galões a colocar nos fardamentos do pessoal dos serviços terrestres para diferenciação das categorias previstas no n.º 2) do artigo 8.º serão dourados, mas com 7 milímetros e com 5 centímetros de comprimento.

c) Para o pessoal de operações os referidos galões assentam em fundo de veludo azul-celeste.

d) Para o pessoal de tráfego os mesmos assentam em fundo de veludo branco.

e) Os serventes, mecânicos e bagageiros durante o inverno poderão usar capas de oleado e botas de borracha.

Categorias de pessoal

Art. 8.º Para efeito de uso dos galões e estrelas especificados no artigo 7.º se indicam as categorias de pessoal respectivamente navegante e dos serviços terrestres, os quais deverão usá-los nos fardamentos, para distinção de categorias:

1) Pessoal navegante:

a) Pilotos:

Piloto de avião chefe de instrução — comandante de avião: uma estrela.

Chefe de pilotos — comandante de avião: quatro galões largos.

Comandante de avião: três galões largos.

Primeiro-piloto: dois galões largos e um estreito ao meio.

Segundo-piloto: dois galões largos.

Terceiro-piloto: um galão largo.

b) Navegadores:

Primeiro-navegador: dois galões largos.

Segundo-navegador: um galão largo.

c) Radiotelegrafistas:

Primeiro-radiotelegrafista: dois galões estreitos.

Segundo-radiotelegrafista: um galão estreito.

d) Mecânicos:

Primeiro-mecânico: dois galões estreitos.

Segundo-mecânico: um galão estreito.

e) Assistentes de bordo (homem):

Fardamento da fig. 6, confeccionado no tecido do artigo 3.º, e bem assim as peças a que se referem os n.ºs 3), 4), 5) e 6) do mencionado artigo. Os fardamentos tropical e semitropical serão análogos ao anterior, mas confeccionados no tecido a que refere o artigo 4.º do presente regulamento.

f) Assistente de bordo (mulher):

Fardamento da fig. 15, confeccionado em tecido do artigo 3.º, e bem assim as peças a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 3.º e bivaque. Os sapatos serão, porém, de meio salto. Os fardamentos tropical e semitropical serão análogos ao anterior, mas confeccionados no tecido a que se refere o artigo 4.º Sapatos de pele de porco e meia *beije*.

2) Pessoal dos serviços terrestres:

a) Operações:

Chefe de operações: três galões.

Primeiro-oficial: dois galões.

Segundo-oficial: um galão.

Terceiro-oficial: um galão de cor azul-celeste.

Estagiário.

b) Tráfego:

Chefe de tráfego: três galões.

Primeiro-oficial: dois galões.

Segundo-oficial: um galão.

Terceiro-oficial: um galão de cor branca.

Estagiário.

c) Manutenção — Fato «macaco» com os seguintes distintivos em pano azul colocados na manga direita:

Engenheiros: uma estrela dourada.

Chefes de secção: uma estrela prateada.

Chefe de mecânicos: uma estrela azul.

Primeiro-mecânico: três fitas de 5 centímetros de comprimento.

Segundo-mecânico: duas fitas, idem.

Ajudantes: uma fita, idem.

d) Transportes:

Bagageiro: fato «macaco» de cotim branco, de ombros resguardados de cabedal maleável, emblema da fig. 10 na parte superior do braço esquerdo, iniciais T. A. P., em azul, colocadas nas costas, e a inscrição «Bagageiro» bordada em fundo azul-elétrico, colocada no peito, do lado direito. Interiormente camisola de lã azul, de gola alta. Boné (fig. 8-A).

Motorista: decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Serventes: fato «macaco» azul.

Fardamentos do pessoal dos aeroportos

Art. 9.º O fardamento para o pessoal dos aeroportos compreenderá:

1) Fardamento de inverno.

2) Fardamento de verão.

Art. 10.º O fardamento referido no n.º 1) do artigo anterior, confeccionado em tecido de gabardina do cor e tipo análogos ao militar, compreenderá:

1) Calça sem dobra (fig. 1).

2) Jaquetão com três botões de abotoar (fig. 1).

- 3) Boné tipo marinha, pala de verniz e francalete (fig. 8-A).
- 4) Sapatos e meias pretas.
- 5) Camisa de cor cinzento-claro, sem punhos, com dois bolsos de chapa no peito e platinas.
- 6) Gravata preta lisa.

Art. 11.º O fardamento a que se refere o n.º 2) do artigo 9.º será análogo ao do n.º 1) do mesmo artigo e referido no artigo 10.º, com a diferença, porém, de que não será usada a peça a que se refere o n.º 2) do citado artigo.

As estrelas (cinco pontas) neste fardamento serão colocadas nas platinas da camisa.

Art. 12.º Cada aeroporto terá o seu distintivo privativo.

O distintivo do Aeroporto de Lisboa é o que se refere na portaria n.º 11:016, de 4 de Julho de 1945.

O distintivo do Aeroporto de Santa Maria é o que consta da fig. 14 do presente regulamento.

Os distintivos privativos de quaisquer outros aeroportos serão fixados posteriormente pelo Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 13.º O uso do distintivo referido no artigo anterior é obrigatório para todo o pessoal que presta serviço nos aeroportos.

Este distintivo, bordado, será colocado sempre e somente sobre o peito, do lado esquerdo do respectivo fardamento, mencionado no artigo 9.º e na alínea d) do n.º 1) do artigo 17.º

Art. 14.º O emblema do boné para qualquer aeroporto será o descrito na fig. 11, com alteração nas respectivas iniciais.

Art. 15.º A diferenciação do pessoal dos aeroportos será feita por estrelas (cinco pontas), com a observância seguinte:

- 1) Circulação aérea: estrela dourada.
- 2) Tráfego: estrela dourada.
- 3) Radiotelegrafistas: estrela *grenat*.
- 4) Mecânicos: estrela roxa.
- 5) Radiomontadores: estrela amarela.
- 6) Operadores: estrela amarela.

Estas estrelas serão bordadas e colocadas nas mangas do fardamento, à distância de 5 centímetros do bordo das mesmas.

Quando, de harmonia com o artigo 17.º, houver mais de uma estrela a diferenciar a categoria, estas serão colocadas sempre em linha e na posição horizontal.

Art. 16.º As categorias de operadores, radiotelegrafistas, mecânicos, tráfego e circulação aérea terão direito ao uso de um emblema ou inscrição especial rectangular, descrito nas figs. 12 e a colocar na parte superior da manga esquerda.

Estas inscrições rectangulares serão bordadas a ouro e o seu fundo será de cor azul-escuro.

Art. 17.º As categorias de pessoal dos aeroportos e a sua respectiva diferenciação é a que se segue, indicando-se porém aquelas que não terão direito ao uso do uniforme referido no artigo 9.º

- 1) Pessoal dos aeroportos:
 - a) Superior e burocrático:

Director.
Subdirector.
Director adjunto.
Chefe dos serviços administrativos.
Chefe dos serviços técnicos.
Agente técnico.
Funcionários de secretaria.

b) Tráfego e circulação aérea:

Primeiro-oficial de circulação aérea: três estrelas.
Segundo-oficial de circulação aérea: duas estrelas.
Terceiro-oficial de circulação aérea: uma estrela.
Primeiro-oficial de tráfego: três estrelas.
Segundo-oficial de tráfego: duas estrelas.
Terceiro-oficial de tráfego: uma estrela.

c) Técnicos:

Primeiro-radiotelegrafista: três estrelas.
Segundo-radiotelegrafista: duas estrelas.
Terceiro-radiotelegrafista: uma estrela.
Primeiro-mecânico: três estrelas.
Segundo-mecânico: duas estrelas.
Terceiro-mecânico: uma estrela.
Primeiro-mecânico electricista: três estrelas.
Segundo-mecânico electricista: duas estrelas.
Terceiro-mecânico electricista: uma estrela.
Primeiro-operador: três estrelas.
Segundo-operador: duas estrelas.
Terceiro-operador: uma estrela.
Primeiro-radiomontador: três estrelas.
Segundo-radiomontador: duas estrelas.
Terceiro-radiomontador: uma estrela.

d) Outro pessoal:

Jardineiro: fato «macaco» cinzento e a inscrição «Jardineiro» colocada na parte superior do braço esquerdo.

Telefonista: bata de cetim fulgurante preto e a inscrição «Telefonista» na parte superior do braço esquerdo.

Enfermeiro: bata branca e a cruz vermelha colocada na parte superior do braço esquerdo.

Motorista: decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Contínuo: decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Servente: fato «macaco» cinzento e a inscrição «Servente» colocada na parte superior do braço esquerdo.

Paquete: fato de cotim e bivaque e a inscrição «Paquete» colocada na parte superior do braço esquerdo (fig. 13).

e) Polícia:

Portaria n.º 11:016, de 4 de Julho de 1945.

As categorias de pessoal referidas na alínea a) não usam fardamento.

As categorias de pessoal referidas nas alíneas d) e c) têm direito a uso do fardamento referido no artigo 9.º

Art. 18.º O uso dos uniformes prescritos nos números dos artigos 1.º a 9.º deste regulamento é obrigatório para o pessoal navegante a bordo das aeronaves e em serviço e para todo o outro pessoal dos serviços terrestres e aeroportos quando no uso das suas funções.

Art. 19.º A nenhum funcionário do Secretariado da Aeronáutica Civil é permitido usar distintivos, emblemas e uniformes fora das condições prescritas neste regulamento, nem usar galões correspondentes a categoria superior das funções que desempenha, nem tão-pouco fazer uso dos respectivos uniformes, galões, emblemas e distintivos autorizados pelo presente regulamento fora das condições em que nele se proscvem.

Art. 20.º Para quaisquer especialidades criadas posteriormente a este regulamento o director do Secretariado da Aeronáutica Civil fará publicar o respectivo aditamento ao presente.

Secretariado da Aeronáutica Civil, 28 de Dezembro de 1946.—O Director, *Humberto Delgado*.

Fardamento azul

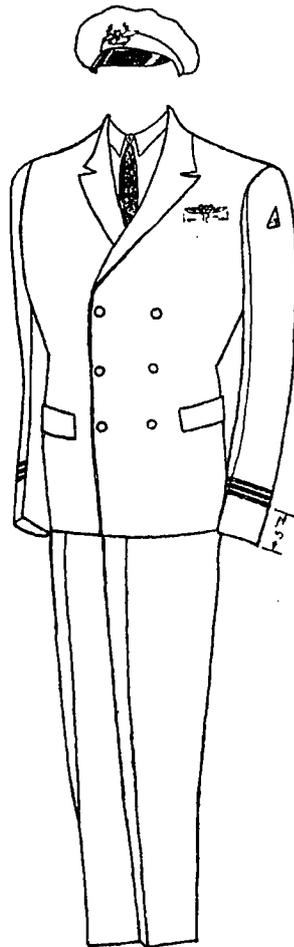


Fig. 1

Dólman

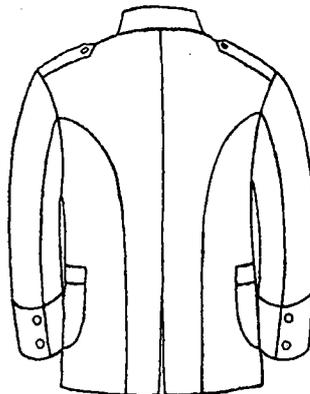
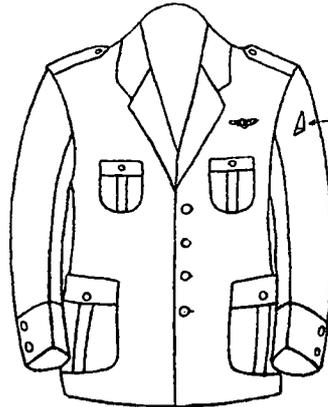


Fig. 2

Uniforme tropical

Camisa-casaco



Fig. 3-A

Calção

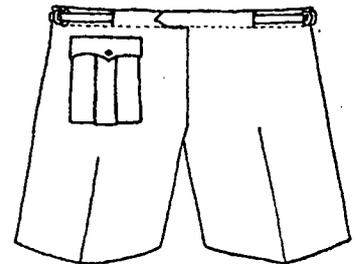


Fig. 3-B

Sobretudo

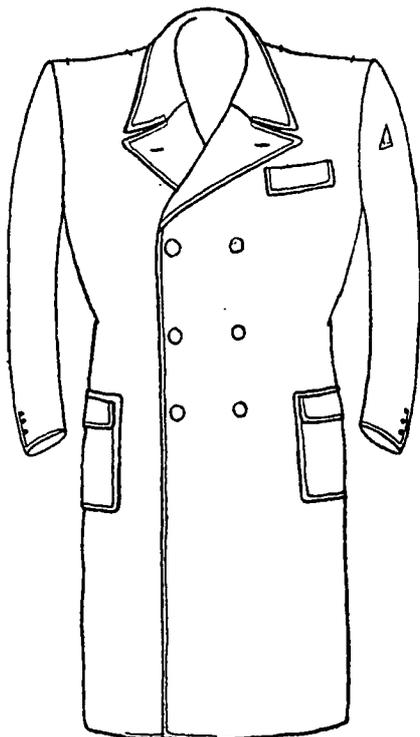
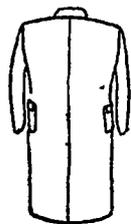


Fig. 4



Gabardina

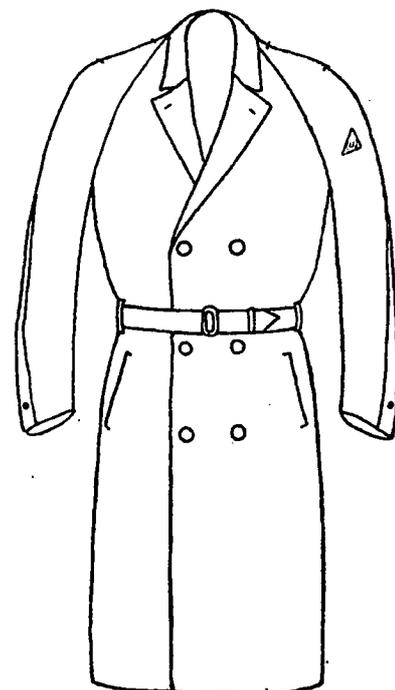
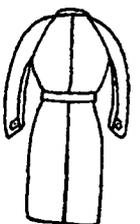


Fig. 5



(a) Emblema da fig. 10.

Bagageiro

Criado de bordo

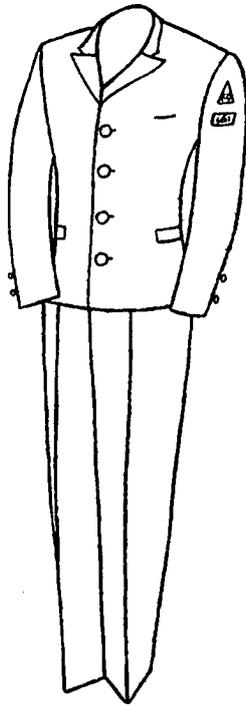


Fig. 6

- (a) Emblema da fig. 10.
- (b) Inscrição «Assistente» em fundo azul-eléctrico bordada a ouro.

Nota.— Este fardamento não tem galões.

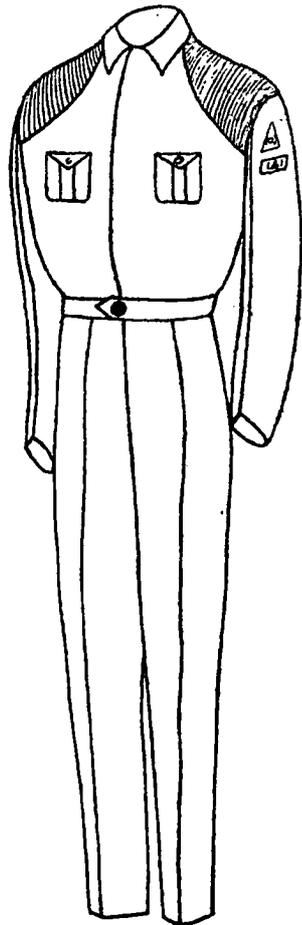


Fig. 7

- (a) Emblema da fig. 10.
 - (b) Inscrição «Bagageiro» em fundo azul-eléctrico bordada a ouro.
- Nota.— As letras TAP de cor azul nas costas.

Boné e chapéu colonial

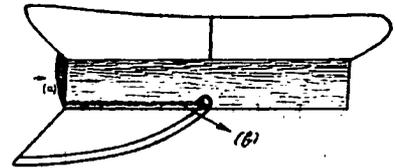


Fig. 8-A

- (a) Emblema da fig. 11.
- (b) Francalete dourado: piloto e navegador; francalete preto restante pessoal.

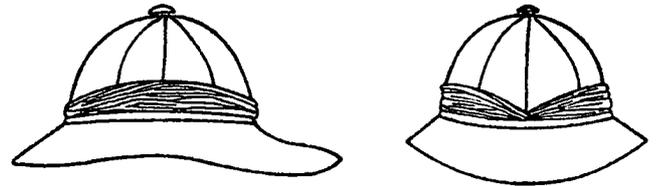


Fig. 8-B

Emblemas de peito

Piloto



Fig. 9-A

Navegador



Fig. 9-B

Telegrafista



Fig. 9-C

Mecânico



Fig. 9-D

Emblema de braço para pessoal dos serviços terrestres e navegantes

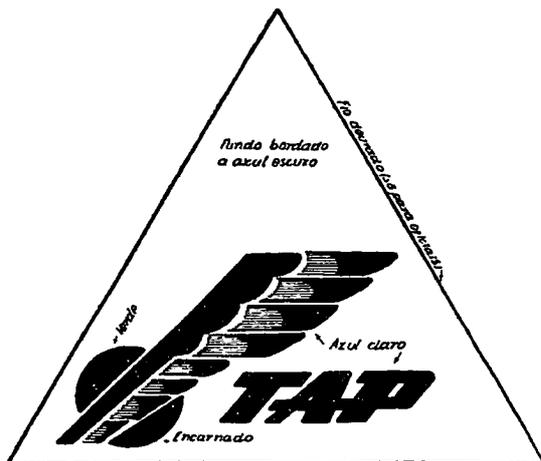


Fig. 10 (sempre no braço esquerdo)

Emblema do boné

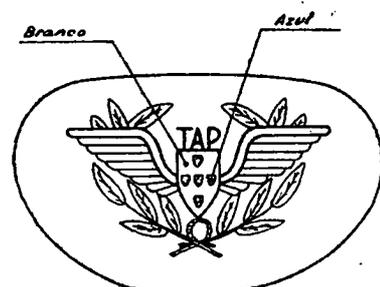


Fig. 11

Emblemas do braço esquerdo



Fig. 12-A



Fig. 12-B



Fig. 12-C (a)

Radiotelegrafista



Fig. 12-D

Mecânico de avião

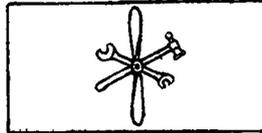


Fig. 12-E



Fig. 12-F

(a) Mecânico electricista: prateado; operador: dourado; radiomontador: azul.

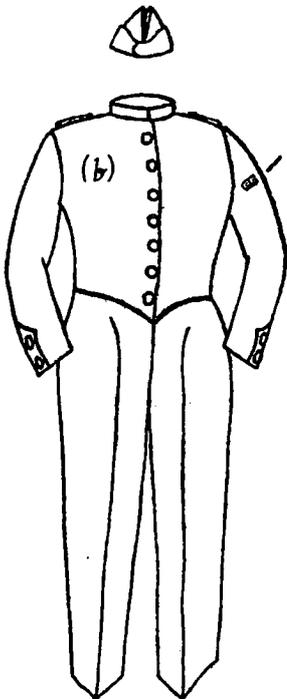


Fig. 13



Fig. 14

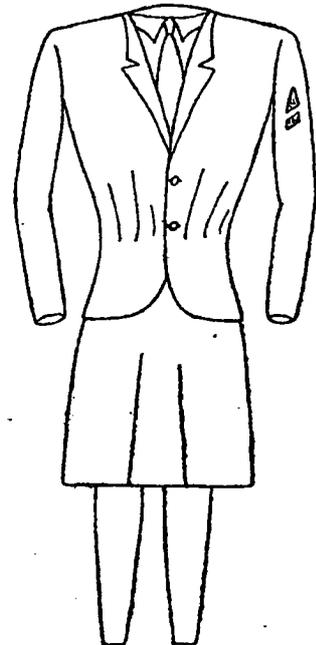


Fig. 15

(a) «Paquete».
(b) Emblema do aeroporto.

(a) Emblema da fig. 10.
(b) «Assistente»

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 2:019

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a cobrar, durante o ano de 1947, os impostos e demais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à sua administração financeira de harmonia com as leis em vigor, aplicando o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Art. 2.º É igualmente autorizada a aplicação das receitas próprias dos serviços autónomos à satisfação das despesas dos mesmos serviços, fixadas nos respectivos orçamentos, devidamente aprovados.

Art. 3.º As taxas da contribuição predial no ano de 1947 serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos não abrangidos pelos preceitos dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Nos concelhos onde já vigorem matrizes cadastrais a taxa da contribuição predial rústica será de 10 por cento, podendo o Ministro das Finanças reduzi-la até 8,5 por cento, a fim de evitar agravamentos bruscos de tributação.

§ 2.º Continuará a ser de 8,5 por cento a taxa de contribuição predial rústica nos concelhos de Mafra e Mogadouro.

Art. 4.º Manter-se-á no ano de 1947 a cobrança do adicionamento ao imposto sobre as sucessões e doações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, incidindo sobre o valor dos bens abrangidos na liquidação do imposto, relativamente a cada beneficiário, as taxas seguintes:

- a) Nas transmissões a favor de descendentes e que em relação a cada um deles não excedam 10.000\$ 3 por cento
- b) Nas restantes transmissões 4 por cento

§ único. O regime do adicionamento a que se refere o corpo deste artigo será revisto quando entre em vigor a reforma prevista pelo § 2.º do artigo 4.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, acerca da incidência e prazos de pagamento do imposto sobre sucessões e doações.

Art. 5.º Durante o ano de 1947 o valor dos prédios rústicos, para efeitos de liquidação de sisa ou de imposto sobre sucessões e doações, será o valor da matriz acrescido das seguintes percentagens de correcção:

Prédios cujo valor matricial resulte de avaliação:

Anterior a 1 de Janeiro de 1940, 30 por cento.

Posterior a 1 de Janeiro de 1940, 20 por cento.

§ 1.º O valor dos prédios urbanos, para os mesmos efeitos, será em todos os casos o da matriz, acrescido da percentagem de 20 por cento.

§ 2.º Só os contribuintes poderão requerer avaliação, nos termos das leis em vigor, sempre que não se conformem com o valor resultante das correcções estabelecidas no corpo do artigo e seu § 1.º

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a manter durante o ano de 1947 os adicionais mencionados no artigo 6.º do decreto n.º 35:423, de 29 de Dezembro de 1945, excluído o n.º 2.º do mesmo artigo, e bem assim a lançar um adicional até 10 por cento sobre as colectas da contribuição predial rústica referentes a prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940.

§ 1.º O adicional referido no corpo deste artigo incidirá igualmente sobre o produto das percentagens cobradas para os corpos administrativos.

§ 2.º É isenta do imposto de turismo a importância total das contas dos doentes internados em sanatórios e casas de saúde.

Art. 7.º O Governo poderá, mediante compensação a obter por actualização de outras taxas da tabela geral do imposto do selo, reduzir a taxa do selo das especialidades farmacêuticas até ao limite em que esta possa considerar-se meramente estatística.

§ único. Os adicionais a que se refere o artigo 6.º deixarão de ser cobrados logo que se proceda à actualização a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 8.º Os limites de isenção do imposto profissional estabelecidos no artigo 63.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, elevados posteriormente pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942, e pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:353, de 30 de Dezembro de 1944, podem ser elevados, respectivamente, no ano de 1947 até 12.000\$, 10.800\$ e 9.600\$.

Art. 9.º Os serviços do Estado e os organismos corporativos e de coordenação económica não poderão criar nem modificar qualquer taxa ou receita de idêntica natureza, de carácter permanente ou temporário, sem prévio despacho de concordância do Ministro das Finanças, sobre parecer do serviço competente.

Art. 10.º O Governo inscreverá em despesa extraordinária no orçamento de 1947 as verbas necessárias para, de harmonia com os planos aprovados, continuar a promover e realizar obras, melhoramentos públicos e aquisições, nos termos da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

§ 1.º Em execução do disposto no corpo deste artigo serão inscritas verbas para os fins seguintes:

a) Obras de fomento económico:

I) Hidráulica agrícola, aproveitamentos hidroeléctricos, no continente e ilhas adjacentes, e regularização de rios e defesa de campos marginais;

II) Portos comerciais e de pesca (2.ª fase), aeroportos e aeródromos e farolagem dos Açores;

III) Plano da rede rodoviária do continente e estradas das ilhas adjacentes;

IV) Rede telegráfica e telefónica nacional;

V) Repovoamento florestal, colonização interna e pequenos melhoramentos agrícolas;

VI) Fomento mineiro e de produção e utilização de combustíveis nacionais;

VII) Subsídios para melhoramentos rurais e obras de abastecimento de água às sedes dos concelhos;

VIII) Subsídios para a construção e conclusão das redes dos caminhos de ferro.

b) Obras de fomento sanitário, cultural e social:

I) Edifícios para as escolas primárias, ampliações e novas instalações para as escolas do ensino técnico profissional e dos liceus;

II) Edifícios universitários, incluindo os hospitais escolares de Lisboa e Porto e plano da cidade universitária de Coimbra;

III) Conclusão da Leprosaria Nacional Rovisco Pais, construções hospitalares, nos termos da lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, e construção de centros anticancerosos;

IV) Subsídios para a construção de casas económicas e para alojamento de famílias pobres;

V) Construções prisionais.

c) Defesa nacional:

I) Base Naval de Lisboa — obras marítimas e terrestres para a sua instalação;

II) Complemento do rearmamento do exército e marinha — compreendendo as necessárias instalações — e continuação do plano relativo à aviação naval.

d) Outras obras:

I) Edifícios públicos. Conclusão dos edifícios em construção e adaptação, arranjo geral da Praça do Comércio e instalação de serviços públicos;

II) Restauração e reparação de castelos e monumentos nacionais;

III) Trabalhos de urbanização;

IV) Estádio Nacional. Construção do edifício do Instituto Nacional de Educação Física e do hipódromo.

§ 2.º O Governo graduará a distribuição das verbas para os fins do parágrafo anterior, tendo principalmente em atenção a necessidade de dar o maior incremento possível à produção.

Art. 11.º No orçamento para 1947 o Governo inscreverá, em despesa extraordinária, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral as despesas com os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942.

Art. 12.º As construções referidas na alínea c) da base VIII da lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, poderão constar de projectos especiais, ainda que não tenham de preceder os trabalhos de arborização.

§ único. Enquanto se não dispuser de cartas na escala fixada na mencionada base VIII, podem os projectos de arborização de serras e dunas ser elaborados sobre as cartas da região na maior escala em que estejam publicadas.

Art. 13.º Continua o Governo autorizado a atribuir ao residente de S. João Baptista de Ajudá, como vencimento, a quantia que for estabelecida pelo Ministro das Colónias, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 14.º O Governo, pelo Ministério das Finanças, estudará a forma de uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Estado e organizar em conjunto a sua aquisição, bem como a de artigos de higiene e expediente a que possa aplicar-se tal regime, podendo, para tanto, criar um organismo centralizado encarregado de realizar as aquisições e fazer a sua distribuição pelos serviços segundo as necessidades destes.

Art. 15.º Se as possibilidades do Tesouro o permitirem, o Governo estudará a forma de conceder aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado um subsídio eventual, variável com o quantitativo das pensões, mas não superior a 30 por cento, salvo nos casos de pensão inferior a 100\$ mensais, em que esta percentagem poderá ser mais elevada.

Art. 16.º Deixará em 1947 de fazer-se o processamento de despesas no regime de despesa excepcional derivada da guerra, salvo para os fins seguintes:

a) Reconstituição económica da colónia de Timor, bem como da sua vida administrativa, militar e financeira, e manutenção nas colónias de forças militares metropolitanas;

b) Manutenção de forças militares extraordinárias aguardando licenciamento ou integração nos quadros normais;

c) Recondicionamento de material de guerra e equipamento desmobilizados;

d) Transporte de forças desmobilizadas;

e) Despesas do Ministério da Marinha de natureza idêntica às mencionadas nas alíneas anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:065

Visto não subsistirem, em relação ao trânsito no País de ouro em metal ou amoeado, as circunstâncias que tornaram esse trânsito também exclusivo do Banco de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto-lei n.º 32:291, de 28 de Setembro de 1942, que mandou aplicar ao trânsito internacional de ouro em barra ou amoeado no continente e ilhas adjacentes o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:078, de 11 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:066

Com mais de oitenta anos de existência, a Cruz Vermelha Portuguesa tem prestado, na paz e na guerra, serviços de extraordinário alcance. Através da Cruz Vermelha Portuguesa, com o decidido apoio do Governo, ainda durante a recente guerra pôde ser prestado eficiente auxílio a muitos milhares de indivíduos sujeitos às mais graves dificuldades morais e materiais, em países e regiões devastados pelo terrível cataclismo. Pela sua própria posição de capital de uma nação neutral, Lisboa foi grande centro aglutinador de boas vontades para acudir à desgraça alheia, e todo o Mundo sabe a quantas situações desesperadas foi possível atender, quantos sofrimentos foram atenuados pela chegada a tempo de amparo moral e de recursos materiais solitamente reunidos pela benemérita instituição.

Depois de tantos esforços e de tanto trabalho realizado, talvez mesmo porque o esforço aturado esgota, encontra-se agora a Cruz Vermelha Portuguesa em grave crise interna, por se terem obliterado os entusiasmos das horas más, e através dos estatutos que actualmente regem a instituição — amontoado de disposições fragmentárias, que se contradizem e atropelam — não é possível encontrar o remédio que urgentemente se impõe.

Mas a Cruz Vermelha é uma instituição de utilidade pública, ligada a congéneres organizações estrangeiras, e o Governo, obrigado por convenções internacionais a estimular e favorecer a actividade e a vida da Sociedade, tem o dever de não a deixar soçobrar em face de dissidências ou faltas de interesse, que, concorrendo para desagregar a instituição, se poderiam reflectir no prestígio nacional.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os actuais corpos gerentes da Sociedade Cruz Vermelha Portuguesa, considerando-se

o seu mandato terminado na data da publicação do presente diploma.

Art. 2.º As actuais comissão central e comissão administrativa da Cruz Vermelha Portuguesa, constituídas com a aprovação do Ministério da Guerra, nos termos dos artigos 31.º e 39.º do decreto n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, são substituídas por uma comissão administrativa, nomeada por livre escolha do Ministro da Guerra.

§ 1.º A comissão administrativa será constituída por um presidente e quatro vogais, dos quais um terá a designação e assumirá as funções de secretário geral e outro as de tesoureiro.

§ 2.º Junto da comissão administrativa e sob a autoridade do respectivo presidente, funcionará uma secção auxiliar feminina, especialmente encarregada de congregar as senhoras portuguesas que desejem colaborar na execução dos objectivos da Cruz Vermelha, com observância do seu sentido cristão e sem a preocupação de ideal político ou de confissão religiosa.

A secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa funcionará sob a orientação de um corpo directivo, constituído por três senhoras de reconhecida idoneidade, uma das quais será a presidente e as restantes vogais. Uma das vogais será, de preferência, formada em Medicina e desempenhará as funções de secretária geral da secção.

Art. 3.º Os membros dos corpos dirigentes da Cruz Vermelha Portuguesa nomeados nos termos do presente diploma são considerados sócios beneméritos da instituição. As funções de secretariado poderão ser remuneradas por gratificação fixada por despacho do Ministro da Guerra.

O cargo de secretário geral, quando desempenhado por oficial do exército ou da armada, no activo ou na situação de reserva, é considerado para todos os efeitos legais como comissão militar de serviço efectivo.

Art. 4.º A comissão administrativa da Cruz Vermelha Portuguesa apresentará ao Ministro da Guerra, no prazo de noventa dias da data da sua posse, um projecto de reorganização do estatuto fundamental da Sociedade, elaborado segundo as directivas que lhe forem dadas pelo Governo, respeitadas os preceitos de carácter internacional a que a mesma Sociedade está sujeita e a sua qualidade de corpo auxiliar das formações sanitárias de campanha, em tempo de guerra ou de grave emergência.

§ único. Até à publicação do novo estatuto, os corpos dirigentes da Cruz Vermelha Portuguesa ocupar-se-ão de preferência dos assuntos correntes da vida da Sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:651

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Ibo* passe a ser

classificada navio hidrográfico e seja destinada aos serviços a cargo da brigada independente da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, com a seguinte lotação:

Oficiais

Comandante (chefe da brigada hidrográfica independente)	1	
Imediato (primeiro ou segundo-tenente)	1	
Primeiro ou segundo-tenente (a)	1	
Segundo-tenente engenheiro maquinista, maquinista naval ou segundo-tenente auxiliar (conductor)	1	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros

1.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento artilheiro	1	
Primeiro ou segundo-marinheiro artilheiro	1	
Primeiros-grumetes artilheiros	2	4

2.ª brigada

Primeiros ou segundos-sargentos condutores de máquinas	3	
Cabo fogueiro	1	
Primeiros-marinheiros fogueiros	4	
Segundos-marinheiros fogueiros	6	
Primeiros-grumetes fogueiros	8	
Cabo torpedeiro	1	
Primeiro ou segundo-marinheiro torpedeiro	1	
Primeiro-grumete torpedeiro	1	
Primeiro ou segundo-marinheiro radiotelegrafista	1	
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1	27

3.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (b)	6	
Primeiros-grumetes de manobra	2	
Segundos-grumetes	8	
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-dispenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiros ou segundos-criados	2	24

Total 59

(a) Só será necessário o seu embarque durante levantamentos hidrográficos.

(b) Um dos marinheiros deve ser sinaleiro.

Ministério da Marinha, 28 de Dezembro de 1946.— O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

1.º É fixado em 2:000 o número de automóveis-táxi-metros atribuídos à cidade de Lisboa.

2.º As viaturas a averbar de futuro para esse serviço deverão obedecer às seguintes condições técnicas:

a) Tipo fechado, de quatro portas;

b) Lotação:

Para a tarifa mais baixa: três passageiros no banco da retaguarda e um ao lado do motorista,

em assento que poderá ser de levantar, de forma a permitir a acomodação de volumes;

Para a tarifa mais alta: três passageiros no banco da retaguarda, dois em assentos móveis interiores e um ao lado do motorista, em assento que poderá ser de levantar, de forma a permitir a acomodação de volumes;

c) Vão para bagagens à retaguarda, acessível pelo exterior, ou porta-bagagens apropriado;

d) Interior e estofos forrados de pele ou pergamóide;

e) Caixilhos ou vidros móveis que permitam isolar o compartimento da retaguarda, obrigatórios para os carros de tarifa mais alta e facultativos, por agora, para os de tarifa mais baixa;

f) Todos os vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis.

3.º Dada a circunstância de o número de averbamentos requeridos à Direcção Geral dos Serviços de Viação ser muitas vezes superior ao das vagas que nesta data se verificam para preenchimento do limite fixado no n.º 1.º, a concessão de novos averbamentos obedecerá às seguintes regras:

a) Rateio, pela forma seguinte, entre os requerentes que vierem a ser abrangidos:

Requerentes de menos de 15 averbamentos: poderão receber os que requereram;

Requerentes de 15 a 29 averbamentos: não receberão mais de 15;

Requerentes de 30 a 49 averbamentos: não receberão mais de 25;

Requerentes de 50 a 99 averbamentos: não receberão mais de 40;

Requerentes de 100 ou mais averbamentos: não receberão mais de 50;

b) Metade do número de vagas será reservada aos actuais industriais da mesma classe em Lisboa, pela ordem cronológica do registo de entrada dos seus requerimentos no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com prioridade para a passagem a definitivo do averbamento provisório dos actuais veículos a gás pobre, que assim poderão desmontar os gasogénios;

c) Até ao limite da outra metade serão atribuídos averbamentos aos requerentes que não sejam actualmente industriais da mesma classe, à medida que o registo dos seus requerimentos seja atingido na ordem cronológica pelo número de vagas, desde que requeiram averbamentos para dez ou mais viaturas;

d) Como excepção ao mínimo de dez viaturas fixado na alínea anterior, poderão ser concedidos averbamentos em número inferior a novos industriais desde que se trate de motoristas que exerçam a profissão há mais de dez anos e estejam inscritos no respectivo sindicato; os que requereram até esta data devem, portanto, apresentar o respectivo atestado no prazo de dez dias na Direcção Geral dos Serviços de Viação.

4.º Uma vez deferidos os averbamentos a que se refere o número anterior, as viaturas correspondentes devem apresentar-se à competente inspecção dentro dos prazos seguintes, a título excepcional:

Cento e oitenta dias, quando se trate de menos de dez viaturas do mesmo requerente;

Duzentos e setenta dias, no caso de maior número.

As viaturas aprovadas na inspecção deverão entrar em serviço público imediatamente após a concessão da respectiva licença. Estas, porém, não poderão ser renovadas a cada requerente senão depois de aprovadas todas as viaturas correspondentes ao número de averbamentos que lhe foi atribuído.

A falta de cumprimento do que fica determinado implica desde logo perda do direito de averbamento.

5.º A transferência de propriedade de qualquer automóvel com taxímetro para continuar no mesmo serviço só pode vir a ser autorizada após um ano de exploração da viatura como «taxímetro» e para outro industrial da mesma classe que fique possuindo pelo menos dez viaturas ou para cooperativas que se constituam com esse número mínimo de viaturas.

6.º Para as viaturas actualmente em serviço de taxímetro que não obedeçam às condições técnicas fixadas no n.º 2.º não serão autorizadas transferências de propriedade como carros de aluguer.

7.º Far-se-á anualmente o apuramento das vagas existentes e estas serão preenchidas nos mesmos termos e condições da presente portaria.

8.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação, ouvida a Câmara Municipal de Lisboa, estudará a revisão das actuais tarifas provisórias, tendo em consideração a conveniência de eliminar a sobretaxa em vigor, integrando no preço-base o agravamento que for julgado justo perante a evolução que as circunstâncias sofreram.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Dezembro de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellal de Abreu*.

Portaria n.º 11:653

Anàlogamente ao que dispõe a portaria n.º 11:478, de 7 de Setembro de 1946, em prosseguimento da execução da lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1945, e de harmonia com o que determina o artigo 63.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º É autorizada a transferência para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses das concessões outorgadas à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal por contrato de 8 de Agosto de 1927.

2.º É autorizada a transferência para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses das concessões outorgadas à Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro por contrato de 5 de Fevereiro de 1907.

3.º É autorizada a transferência para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da concessão outorgada à Companhia do Caminho de Ferro do Mondego por alvarás de 10 de Setembro de 1887 e 8 de Novembro de 1888.

4.º As transferências autorizadas nos três números anteriores serão feitas sem prejuízo de qualquer das cláusulas das referidas concessões.

5.º É autorizada a rescisão do traspasse da exploração da linha do Vale do Tâmega, feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, ao abrigo do decreto n.º 14:612, de 19 de Novembro de 1927, por contrato de 27 de Janeiro de 1928, ficando a exploração da referida linha a ser exercida pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do contrato de 11 de Março de 1927.

As transferências e a rescisão de que trata esta portaria efectivar-se-ão nos termos aprovados pelas assembleias gerais das diferentes empresas e a partir das datas que forem acordadas entre elas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Dezembro de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellal de Abreu*.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

2.º orçamento suplementar

(Para cumprimento do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946)

Artigo	Número	Alinea	Designação da despesa	Verbas dos orçamentos ordinário e 1.º suplementar com alterações subsequentes	Alterações		Verbas rectificadas
					Para mais	Para menos	
1.º	2)	a)	Senhas de presença dos vogais da Junta representantes da agricultura	4.100,500	-	800,500	3.300,500
2.º	1)	-	Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias, incluindo o respectivo encarregado	15.800,500	800,500	-	16.600,500
12.º	1)	e)	Suplemento e subsídio eventual	87.500,500	9.000,500	-	96.500,500
12.º	1)	f)	Material e pagamentos diversos, incluindo jornais, ajudas de custo e despesas de deslocação e transporte do pessoal	146.690,500	-	9.000,500	137.690,500
12.º	2)	e)	Suplemento e subsídio eventual	124.250,500	20.000,500	-	144.250,500
12.º	2)	f)	Material e pagamentos diversos, incluindo jornais, ajudas de custo e despesas de deslocação e transporte do pessoal	223.000,500	-	20.000,500	203.000,500
<i>Totais</i>				601.340,500	29.800,500	29.800,500	601.340,500

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, 18 de Novembro de 1946.— O Presidente, Director das Obras de Hidráulica Agrícola, *António Trigo de Morais*.

Aprovo.—21 de Novembro de 1946.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*, Subsecretário de Estado das Obras Públicas. Visto.—6 de Dezembro de 1946.—Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinis da Fonseca*, Subsecretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 875.º, do capítulo 7.º, do orçamento vigente deste Ministério.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1946.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

